



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006895/96-47
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077
RECURSO Nº : 119.680
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

1. Classificam-se no capítulo 29 da TAB/SH apenas os antibióticos tidos por puros, nos termos impostos pelas regras de classificação fiscal e respectivas notas legais.
2. As preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no código tarifário TAB/SH 2309.90.0499.
3. O produto denominado Cloreto 2- Acetiltiofeno sendo um sal de tiofeno encontra classificação própria no código tarifário TAB/SH 2934.90.9900, distinto do código indicado para o composto que lhe dá origem, o Tiofeno, classificável no código TAB/SH 2934.90.0200.
4. Cabíveis as penalidades aplicadas quando forem inexatas as declarações do importador, no que se refere à identificação do produto.
5. Excluídos da autuação os produtos denominados: "Sulfato de Apramicina" e "Higromicina B" e as penalidades capituladas nos artigos 526, II, do RA e 4º, da Lei 8.218/91, no que respeita à exigência referente ao produto denominado cloreto de tiofeno.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que mantinham a penalidade do art. 524 do RA e excluíam a do art. 4º da Lei 8.218/91, sendo que o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes excluía, também, os juros de mora.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Resumem-se os oito volumes e as 4.478 folhas de que se constituem os presentes autos no litígio instaurado à vista da exigência tributária de 14.964.319,72 UFIRs, correspondentes ao lançamento de diferença do II, juros moratórios, inclusive TRD, multas capituladas no inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91; nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

O referido crédito tributário foi lançado nos termos do Auto de Infração datado de 09/12/1996, integrante das fls. 01 a 390 do processo, aí incluído relatório final de fls. 268 a 390, correspondente ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

A exigência do tributo, decorrente do reenquadramento tarifário de mercadorias importadas no já mencionado período, ensejou a penalização prescrita na Lei 8.218/91.

Já as multas capituladas nos artigos 524 e 526, II, do RA, incidente a primeira sobre o valor do imposto, à razão de 50%, e a segunda sobre o valor da mercadoria, à razão de 30%, tiveram sua exigência calcada, respectivamente, na descrição indevida, ou inexata, da mercadoria na Declaração de Importação, e na divergência entre sua descrição na Guia de Importação e sua identificação extraída de Laudos Técnicos produzidos pelo LABANA.

Encontra, ainda, a penalidade por falta de GI, capitulada no dito art. 526, II, fundamento fático na suposta ocorrência de extinção do Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado e consequente perda de validade das GIs que amparavam as importações incluídas nessa hipótese.

Antecipando-me aos fatos, esclareço que, muito embora nesse aspecto a discussão tenha perdido seu objeto em face da decisão singular, a autuação calca-se na tese de preclusão da GI, eis que tendo sido as mercadorias importadas submetidas ao DAS sua destinação deveria obedecer aos critérios estabelecidos na IN SRF 19/78. Descumprido tal requisito, utilização do bem em processo produtivo próprio (insumo) ou sua inserção no ativo fixo da empresa, tem-se por extinto o

fin?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

regime. Extinto o regime, perde a validade a GI, emitida para importações nele amparadas.

Ainda com fundamento nas normas e procedimentos pertinentes ao despacho aduaneiro simplificado, que tem por característica sua realização em etapas, a fiscalização busca demonstrar a inocorrência da hipótese de decadência de parte do crédito tributário, observando que a antecipação do pagamento dos tributos, e/ou multas, antecipa para esse momento o início da contagem do prazo decadencial. Porém, se inócurre tal antecipação, o referido prazo passa a ser contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o crédito tributário correspondente.

Reforçando seus fundamentos, os autuantes argumentam:

- 1) "O fato gerador DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES É A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO QUE CONSUMA-SE COM A APURAÇÃO".

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado foram reenquadradas tarifariamente as mercadorias descritas pelo importador como sendo: NICARBAZINA GRANULADA; FOSFATO DE TILOSINA; NARAZINA; HIGROMICINA B; SULFATO DE APRAMICINA; AVILAMICINA e CLORETO DE TIOFENO:

1) NICARBAZINA GRANULADA

- a) Enquadramento tarifário
 - Importador: 2933.59.1400
 - Fisco: 2309.90.0499
- b) Descrição do produto pelo importador:
 - Denominação Comercial: NICARBAZINA GRANULADA
 - Denominação Química: NICARBAZINA-N,N-BIS (4-NITROFENIL) URÉIA COMPOSTO COM 4,6-DIMETIL-2 PIRIDIMINOL (1:1)
 - Fórmula molecular: $C_{19}H_{18}N_6O_6$
 - Matéria-prima para formulação de MAXIBAM 80/80 PREMIX
 - Potência estimada: 300mg/g
 - Qualidade: grau veterinário
 - Grau de pureza: não menos que 80%
 - Fabricante: VALQUÍMICA S/A

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análise:
(laudo fls. 529)

- Aspecto: Grânulos amarelo-esverdeados.
- Identificação química: positiva para sódio, cloreto e Polissacarídeo.
- Conclusão: trata-se de PREPARAÇÃO à base de NICARBAZINA, sais inorgânicos e derivado de celulose, na forma de grânulos.

Obs da relatora: O laudo de análise não faz qualquer menção à utilização do produto. Tampouco esclarece se os seus demais componentes o tornam particularmente apto para determinado fim, ou se estão presentes na formulação para fins de segurança, transporte, etc.

As conclusões da fiscalização, a partir das diferentes descrições do produto, conduziram ao entendimento de que o importador não apenas o classificara mal, como também de que este omitira de suas declarações os demais componentes da preparação, para garantir um posicionamento tarifário menos oneroso, como se fosse a mercadoria um antibiótico puro, quando, na verdade, somente 30% do que importava representava o antibiótico nicarbazina, presente na preparação.

Mencionam, ainda os autuantes, que as próprias faturas comerciais emitidas pela VALQUÍMICA S/A, de fls. 1421, 1433, 1445, 1457 e 1471, indicam a classificação tarifária da mercadoria no código 2309.90.31.0.00, além de indicarem alguns conhecimentos de carga o transporte de "animal foods (1)" ou "ANIMAL GOODS (2)", ou ainda "comida para animais".

2. FOSFATO DE TILOSINA.

a) Enquadramento tarifário

- Importador: 2941.90.4002
- Fisco : 2309.90.0499

b) DESCRIÇÃO DO PRODUTO PELO IMPORTADOR:

- ANTIBIÓTICOS - OUTROS
- DENOMINAÇÃO COMERCIAL: FOSFATO DE TILOSINA (TYLOSIN PHOSPHATE GRAN QA 188G)
- Concentração mínima: 90%
- Potência estimada: 200mg de TILOSINA BASE por grama de concentrado, quando determinada pelo método turbidométrico, utilizando-se cepa staphilococcus áureos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

- Matéria-prima para formulação do defensivo agropecuário TYLAN S 100.
- Pureza: 90%
- Qualidade: Industrial.
- Fabricante/exportador: ELI LILLY Y COMPANIA DE MEXICO S/A.

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análise (laudos de fls. 566, 568, 570 e 572):

- Identificação química positiva para células características de soja, amido e celulose, matéria protéica, fosfato e sódio. Positiva também para antibiótico do grupo dos Macrolídeos e Fosfato.
- Teor do fosfato de tilosina variando, segundo as amostras, de 18% a 50% aproximadamente, sendo de se notar que a concentração do produto é mais frequente na faixa de 24% a 30%.
Apenas 03 amostras, das 56 apresentadas no quadro de fls. 329/330, extrapolaram esses índices.
- Conclusão: trata-se de uma PREPARAÇÃO à base de fosfato de tilosina, amido e derivado de soja, destinada à fabricação, dos alimentos compostos, completos ou complementares, pré-mistura ou aditivos com fins terapêuticos ou profiláticos.
Não se trata do fosfato de tilosina puro.

Conquanto o laudo não se manifeste, quanto ao papel dos demais componentes da preparação, não informando se estes tornam o produto particularmente apto para determinado fim, é curioso observar que sua comercialização na forma pura é perfeitamente viável, eis que através da DI nº 500334-0, de 29/10/90, a própria ELANCO QUÍMICA LTDA, sucedida pela ELI LILLY, importou a Tilosina Base - grau veterinário - potência mínima 750 mcg/mg, com grau de pureza de 100%, destinada à fabricação do produto TYLAN 50. Submetida a exame amostra dessa mercadoria, concluiu o LABANA tratar-se de um composto isolado de constituição química definida, um outro antibiótico.

A fiscalização instrui os autos com cópia de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, os quais respaldam seu entendimento.

Relativamente ao acórdão CSRF/03-02-439, de 19/08/96, lembra que aquele reporta-se a fatos geradores anteriores à vigência do sistema harmonizado de classificação de mercadorias e que a classificação tarifária deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, devendo-se considerar as características da amostra

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

analisada, a concentração do antibiótico na preparação e não a pureza do antibiótico ali presente.

3- NARASINA

a) Enquadramento tarifário

- importador: 2941.90.1701
- fisco: 2309.90.0499

b) Descrição do produto pelo importador:

- Denominação comercial: NARASINA QA 255K (NARASINA) ANTIBIÓTICO.
- Denominação química: ALFA-ETIL- 6, 5-2 (5 - ETIL - TETRAHIDRO -5- HIDROXI -6- METIL - 2H-PIRAN - 2-IL) - 15- HIDROXI -2, 10, 12- TRIMETIL -1, 6, 8-TRIOXADISPIRO 4, 1, 5, 3, PENTADEC-13, EN-9-IL-2-HIDROXI TETRAHIDRO-3,5-DIMETIL-2H-PIRAN-2-ÁCIDO ACÉTICO.
- Matéria-prima utilizada na formulação dos produtos veterinários MONTEBAN G 100 PREMIX e MONTEBAN 60 PREMIX.
- Potência estimada: 120mg/g
- Qualidade: industrial, grau veterinário.
- Pureza: 99%

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análises:

(Laudos de fls. 606, 608, 610, 612, 614, 616.

Conclusão: não se trata do antibiótico Narasin (4-metil-Salinomicina), com 99% de pureza.

Trata-se de uma preparação à base de narazin, derivado de celulose e sais inorgânicos, destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos ou complementares.

Não se trata de princípio ativo para fabricação de antibiótico.

Não se trata de medicamento.

Segundo literatura técnica específica, a padronização da concentração do produto por meio de adição de materiais orgânicos e inorgânicos, facilita a manipulação, assegurando maior praticidade de uso por ser um produto de dosagem fixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

É utilizado no fabrico do produto MONTEBAN 60, que, por sua vez, é adicionado em ração para frango de corte para prevenção da COCCIDIOSE.

Em quadro demonstrativo presente às fls. 340/341, a fiscalização denuncia que a percentagem do antibiótico no produto importado situa-se na faixa dos 10% a 13%.

Jurisprudência administrativa confirma o entendimento manifestado pela fiscalização, em quatro acórdãos mencionados.

4 - HIGROMICINA B

a) Enquadramento tarifário:

- importador: 2941.90.9900
- fisco: 2309.90.0499.

b) Descrição do produto pelo importador:

- Denominação comercial - Higromicina B concentrada.
- Matéria-prima empregada na elaboração do produto veterinário Higromix B.
- Potência estimada: 418mcg/mg.
- Qualidade: Industrial
- Pureza mínima: 385.000 unidades de atividade.

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análise:

(laudos de fls. 661, 663, 676 e aditamento de fls. 679 e 680).

- Identificação química: positiva para matéria protéica, 2-aminoácido, antibiótico do grupo aminoglicosídeos, água, sódio, ferro, magnésio, potássio e cálcio.
Traços de alumínio e chumbo.
- Conclusão : Trata-se de Higromicina B, contendo matéria protéica, sais inorgânicos e água.
Não dispomos de informação técnica específica que justifiquem a presença de matérias protéicas e sais inorgânicos como impurezas do processo de fabricação.
- Conclusões de aditamento: Para se ter uma pureza mínima como a indicada pelo fabricante, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

mercadoria deve conter 343,8 mg de higromicina B por grama do produto, sendo possível que o produto apresente uma potência mínima de 385.000 U.I.

O preço dos antibióticos é uma função de sua pureza/atividade/potência do produto. A higromicina é um antibiótico utilizado exclusivamente em produtos veterinários, como anti-helmintico.

A mercadoria analisada é uma preparação medicamentosa, contendo o princípio ativo Higromicina B.

Não se trata de higromicina B pura, mas sim de um produto especialmente elaborado, que apresenta nítida característica de produto preparado para atender necessidades específicas.

A fiscalização aponta que 50% da mercadoria importada não é higromicina B, mas sim outros componentes presentes em sua composição.

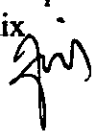
5 - SULFATO DE APRAMICINA

a) Enquadramento tarifário.

- Importador: 2941.90.9900
- fisco: 2309.90.0499.

b) Descrição do produto pelo importador:

- Denominação comercial: sulfato de apramicina QA 329X.
- Denominação química: D-ESTREPTAMINA 4,0-(BR)-2 AMINO - 8 - O(4-AMINO-4 DESOXI - D - GLUCAPIRANOZIL 2, 3, 7 - TRIDEOXI-7 - (MEILAMINA) - D- GLÍCERO - ALFA - ALLOC - TODIALDO - 1, 5, 8, 4 - DISPIRNOS - 1(Y1)-2 - DESOXI - SAL DE ÁCIDO SULFÚRICO.
- Matéria-prima empregada na formulação do produto Apralan 20 Premix



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

- Potência estimada: 165 mcg/mg
- Qualidade: Industrial.
- Grau de pureza: 90%

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análises:
(Laudos fls. 723, 725, 727, 729, 731, 744)

- Conclusão: Analisada a amostra retirada do lote submetido a despacho através da DI nº 503.517/92, o LABANA concluiu tratar-se do sulfato de apramicina, outro antibiótico. Ausentes outros elementos na mercadoria analisada. (grifei)

Obs dessa relatora: Os demais laudos reportam-se a DIs que não são objeto do processo, ou que foram excluídas deste na decisão singular.

6- AVILAMICINA

a) Enquadramento tarifário

- importador: 2941.90.9900.
- fisco: 2309.90.0499

b) Descrição do produto pelo importador:

- Denominação comercial: Avilamicina QA 2925.
- Denominação química: 4-C-ACETIL-6-DEOXI-2, 3, 0-METILENO - D - HOXOPIRANO-SILIDENE - (1-3-4)-2-0(2-METIL-1 OSCOPROPIL) A-2-LIXOPIRANOSIL-0,2,6-IDEOXI- 4 - 0 (3,5 - DICLORO - 4 - HIDROXI 2 - METOXI - 6 - METILBENZOIL) - B - D - ARABINO - HEXOPIRANOSIL - (1-4) - 0 - 2 - 6 - DIDEOXI - D - RIBO-HEXOPIRANOSILIDENE - (1,3) - 0 - 6 - DEOXI - 4 - 0 METIL D - GALACTOPIRANOSIL (1-4) - 2,6 - DIOMETIL D - MANOPIRANOSIDE.
- Matéria-prima utilizada na formulação do produto SURMAX 10.
- Concentração mínima: 100 mg/g.
- Grau de pureza: 80%
- Qualidade: "FEED GRADE"/Grau veterinário.

c) Identificação do produto pelo Laboratório de Análises. (laudo de fls. 696).

- Conclusão: Não se trata de AVILAMICINA PURA, mas de uma preparação à base desse antibiótico, contendo sais

gms

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

inorgânicos e derivados de soja, destinada ao fabrico de alimentos compostos ou complementares. Teor de 16% de avilamicina no produto examinado.

7 - TIOFENO - Cloreto de Tiofeno.

Sendo esse produto um sal obtido do composto orgânico tiofeno, o importador promoveu sua classificação tarifária no código 2934.90.0200, que abriga o produto tiofeno.

Com base em laudo de análises produzido pelo LABANA e laudos periciais produzidos por farmacêuticos, inclusive indicado pelo contribuinte, a fiscalização deslocou o enquadramento tarifário do produto para o código 2934.90.99.00, uma vez que o código adotado pelo contribuinte não acolhe o tiofeno e seus sais.

Contudo, a diferença de imposto apurada reporta-se apenas às importações realizadas no período de 04/02/94 a 04/08/94, uma vez que nos demais períodos o produto encontrava-se protegido por "EX", que lhe conferia a alíquota zero.

Ao longo do trabalho fiscal, tendo sido o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos, foram encaminhados por este à Receita expedientes onde o importador, conquanto insista em declarar a pureza do produto, afirmando que preparações são o seu produto final, não contesta o teor dos laudos laboratoriais, confirmando a presença de outros elementos, tais como: sais inorgânicos, amidos, celulose ou biomassa, conforme o caso, nos insumos identificados em suas importações como sendo os antibióticos puros.

Também nesses expedientes descreve o processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento para formulação dos diversos produtos que comercializa no mercado interno. Invariavelmente, suas declarações a esse respeito têm o seguinte teor:

"A matéria ativa...(*) é misturada aos veículos e aditivos anti-poeira e fluidizantes, e outros ingredientes também ativos, conforme o caso, na proporção exata e previamente determinada pelo Controle de Qualidade. São utilizados misturadores industriais, previamente certificados e validados quanto à eficiência da homogeneização.

Todos os componentes são previamente certificados pelo Controle de Qualidade, quanto às suas características físico-químicas, sempre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

com o intuito de garantir a homogeneidade, a eficácia e a concentração final de uso do produto acabado.

O processo de fabricação inclui a limpeza e descontaminação de equipamentos, a garantia e a dispensação de matérias-primas, ativas ou não, a adição aos misturadores por técnicas previamente estabelecidas, tempo e técnicas de mistura e homogeneização certificados, processo de embalagem, garantidos pelo Controle de Qualidade, antes, durante e após o término de todo o processo de fabricação.”.

(*) nesse espaço é indicado, em cada expediente, o nome do produto de que se está tratando.

Conjugadas essas declarações com o que consta dos laudos de análises, nasce a convicção fiscal de que os insumos importados sob a denominação de antibióticos, já se encontram, na realidade, elaborados o suficiente para apresentarem as características de uma pré-mistura ou premix, classificáveis no código tarifário 2309.90.0499.

Considerando que as tais preparações à base de antibióticos, adicionados de outras substâncias identificadas em análises confirmadas, nesse aspecto, pelo importador, não se confundem com os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, não se pode aplicar ao caso o que estabelece a nota 1, do capítulo 29, alíneas “a”, “f” e “g”.

Assim, entendendo tratar-se a mercadoria de preparações de antibiótico própria para serem adicionadas em ração animal, e tendo o fisco já se posicionado no sentido de que tais produtos se classificam na TAB/SH no código 2309.90.0499, promoveu a fiscalização seu reenquadramento tarifário.

Cientificada, a autuada ofereceu tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, arguindo, inicialmente, a preliminar de decadência, uma vez esgotado o prazo quinquenal para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 1991, excepcionadas as DIs registradas a partir do dia 10 de dezembro daquele ano.

Já nos termos finais da defesa, foi argüida a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, sob o argumento central de que é de direito a matéria concernente à classificação tarifária de mercadoria.

Argumenta que, pagos os tributos lançados por ocasião do registro da DI e desembaraçada a mercadoria sem qualquer objeção fiscal no tocante ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

enquadramento tarifário adotado, presume-se a impossibilidade de vir a ser essa matéria objeto de revisão.

No mérito, afirma que os antibióticos importados são medicamentos utilizados na fabricação de pré-mistura medicadas, a serem adicionadas à ração animal, com finalidade curativa e preventiva.

À luz do que expõe o Parecer Normativo CST 83/1986, defende a inclusão das mercadorias importadas no capítulo 29 da TAB/SH, mais precisamente nas posições 2941 e 29.33.

Lamenta que o autuante tenha defendido a revogação tácita do referido ato normativo, por ter sido este proferido sob a vigência de tabela de incidência revogada, eis que ali se encontram nominalmente citados alguns de seus produtos finais, relacionados com suas respectivas matérias-primas essenciais, os antibióticos, classificados na posição 2944 da TIPI/TAB.

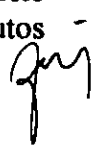
Além de incluir na instrução da defesa cópia do mencionado Parecer, transcreve dele trechos referentes à nota explicativa 29-1 e a inclusão nesse capítulo de, entre outros, determinados antibióticos.

De fato ali encontram-se nominalmente mencionados: a Higromicina B concentrada, utilizada na produção do anti-helmíntico "Higromix 8", e o sulfato de apramicina seco, utilizado na produção do "Apralan 20 Premix" e do "Apralan 100 Premix," ambos relacionados com a matéria discutida nos presentes autos.

O referido parecer também menciona o Tartarato de Tilosina. Porém, embora isso não seja absolutamente relevante, o produto em questão não é objeto da autuação em foco.

Observa que inobstante os termos do Parecer, a fiscalização insiste em afirmar que os antibióticos podem classificar-se em capítulos diversos, quais sejam: capítulos 29, 30, 38 e 23.

No que respeita ao capítulo 23, busca evidenciar que ali se inserem poucos produtos destinados à utilização industrial, eis que trata de Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares: Alimentos Preparados para Animais. Menciona o item "c" das Notas Explicativas 23.20, para defender a exclusão daquele capítulo as preparações para uso veterinário, além de também excluir dali os produtos do cap. 29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

Prosseguindo, entende que o Sulfato Apramicina, a Higromicina e o Fosfato de Tilosina devem, de pronto, serem excluídos da autuação, haja vista sua menção expressa no Parecer Normativo, que não confunde seus produtos finais com complementos alimentares, e a força de norma desse ato nos procedimentos administrativos.

A defendente invoca a Jurisprudência Administrativa firmada em seu favor, mencionando, entre outros, o acórdão CSRF-0302.439/96 que, modificando o acórdão 303-25.611/89, pronunciou-se no sentido de que, o fosfato de tilosina, numa concentração mínima de 90%, classifica-se no código TAB 29.44.28.00 (tabela antiga).

Tem, assim, por demonstrada sua boa-fé e por evidente a dificuldade implícita na classificação dos produtos importados.

Tecendo comentários sobre cada um dos produtos reclassificados, expõe o que se segue:

- A Tilosina base, produto de sofisticado processo de fermentação, por ser insolúvel em água, é modificada através da reação com o ácido tartárico, produzindo o tartarato de tilosina, ministrado em bebedouros. Já o fosfato de tilosina, reação da tilosina com o ácido fosfórico, pode ser ministrado junto com a ração animal, o que facilita sua utilização pelo produtor rural. Contudo, afirma, todos os produtos finais da linha TYLAN são antibióticos.

No caso do Sulfato de Apramicina, o Laudo Labana nº 2348/92, que analisou amostra correspondente ao período fiscalizado, concluiu tratar-se o produto do Sulfato de Apramicina - outro antibiótico.

Com relação à higromicina, a impugnante reporta-se ao Laudo nº 4575/87, que conclui tratar-se de higromicina B, contendo matéria protéica, sais inorgânicos e água. Já o Laudo nº 4575-A/90, diz tratar-se de uma preparação contendo higromicina B, água e sais inorgânicos. Ressalta que em resposta aos quesitos o laboratório assegura a natureza antibiótica/veterinária do princípio ativo.

Com relação aos produtos Narazin, Nicarbazina e Avilamicina aponta a impropriedade da linguagem utilizada nos laudos, eis que os elementos presentes nos produtos importados, além do princípio ativo de cada um, desempenham papel de agentes de granulação, proporcionando proteção ao antibiótico, contra o calor e a umidade, mantendo a estabilidade no transporte, segurança na manipulação, homogeneidade, fluidez e ausência de pó.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

Anota, também, que os laudos são quase unânimes ao indicar que: “o princípio ativo ... é utilizado em preparações dessa natureza, que são empregadas em formulações para fins terapêuticos e/ou profiláticos, garantindo sua qualidade medicamentosa.

Por outro lado, lembra que os produtos são comercializados em razão de suas propriedades medicamentosas, eis que o criador adquire ração para alimentar os animais e medicamento quando quer combater doenças, não sendo possível confundir o produto veterinário que fabrica com preparação alimentar.

Reclama, ainda, do fato de ter o autuante “esquartejado” os produtos para elaborar as tabelas que confrontam as quantidades de antibióticos com os demais componentes da mercadoria importada.

Traz à colação parecer produzido pelo prof. João Palermo Neto que, no mesmo diapasão, procura demonstrar que o fosfato de tilosina não é utilizado diretamente como pré-mistura medicamentosa, mas sim como princípio ativo de produtos que cumprirão esse papel.

Relativamente ao cloreto de tiofeno, após expor o conteúdo dos laudos produzidos pelos farmacêuticos que se manifestaram a respeito, defende sua classificação no mesmo código tarifário que abriga nominalmente o tiofeno, por ser o produto importado um sal de tiofeno, em conformidade com os dizeres da NE 5 do Capítulo 29, alínea “c”, item 1.

Para finalizar, além de protestar contra a cominação de penalidades, inobstante sua evidente boa-fé, sugere a realização de perícia ou diligência, caso entenda a autoridade julgadora serem essas necessárias.

A decisão singular deu por parcialmente procedente a ação fiscal, tendo acolhido a preliminar de decadência suscitada.

No mais, com relação ao mérito, mantém a exigência proposta, com base nos mesmos fundamentos expostos no relatório final que integra o AI, rejeitando a preliminar de irrevisibilidade levantada, por considerar que o lançamento em questão só restará perfeito após sua homologação.

Recurso tempestivo interposto basicamente reprisa as razões de impugnação.

Relativamente à preliminar de irrevisibilidade sustentada, a recorrente busca amparo em farta jurisprudência que afasta a revisão quando a matéria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

se reporta a erro de direito (classificação tarifária) e quando tal revisão se dá após o pagamento dos tributos.

Quanto às multas capituladas nos art. 526, II e 524 do RA, defende sua inaplicabilidade, eis que as mercadorias ingressadas no país são as mesmas descritas no documentário de importação, o que afasta de pronto a penalização com base no inciso I, do art. 4º, da Lei 8,218/91, afastada que está a possibilidade de dolo ou má-fé.

Assim, requer o provimento do recurso.

Mandado de Segurança, com sentença confirmando a liminar concedida, afasta o recolhimento do depósito recursal.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional defende a decisão recorrida, e transcreve ementas de decisões judiciais recentes que afastam a hipótese de irrevisibilidade do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

VOTO

Tendo sido, em primeira instância administrativa, resolvido o litígio no que respeita à preliminar de decadência de parte do crédito tributário, remanesce à apreciação a preliminar de irrevisibilidade do lançamento, reprisada na fase recursal e o enquadramento tarifário dos diversos produtos descritos no relatório que antecede este voto.

Relativamente à preliminar argüida, tem-se que os tributos aduaneiros estão sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, seu acolhimento está sujeito a condição resolutória, implícita no próprio fato de que seu pagamento é providenciado unilateralmente pelo importador.

Sendo assim, a extinção da obrigação tributária, por força desse pagamento, somente produzirá seus efeitos quanto à irrevisibilidade após a homologação tácita, pelo decurso do prazo decadencial, ou expressa, do respectivo lançamento.

Em se tratando de reclassificação tarifária de mercadoria tal entendimento a respeito da revisão aduaneira ganha ainda mais força, a julgar pelo fato de que, nesses casos, o procedimento fiscal, por imprescindir, na maioria das vezes, de exames laboratoriais e/ou periciais, não pode ser adotado imediatamente.

Sendo, como de fato é, do interesse de todos os envolvidos a agilização da liberação da mercadoria, seu desembaraço é efetuado precariamente, sob Termo de Responsabilidade, colocando em evidência maior a condição resolutiva desse desembaraço aduaneiro e de seu correspondente lançamento tributário.

Por tais razões rejeito a preliminar argüida.

No mérito temos a enfrentar, basicamente, duas questões classificatórias, quais sejam, o enquadramento de diversos produtos importados sob a denominação de antibióticos e do produto denominado CLORETO 2 - ACETILTIOFENO.

Os produtos identificados nas DIs como sendo antibióticos, foram todos enquadrados tarifariamente no capítulo 29 da TAB/SH, em seus diversos desdobramentos, segundo sua própria denominação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

Opondo-se a este enquadramento, com base em laudos laboratoriais produzidos pelo LABANA, conjugados com as informações prestadas pela própria fiscalizada, os autuantes procederam à reclassificação tarifária das mercadorias, deslocando-as, todas, para o código TAB/SH 2309.90.0499.

Cumpre, inicialmente, verificar a procedência ou não do enquadramento tarifário indicado pela recorrente.

Segundo as NESH, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

O texto transcrito estabelece, de forma inequívoca, alguns requisitos que condicionam a inserção ou exclusão de mercadorias nesse capítulo.

Dele infere-se que: 1) os produtos da posição 2941 não necessariamente devem apresentar constituição química definida (alínea c); que podem estar adicionados de um, não mais que um, estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou aromático, com a finalidade de facilitar sua identificação ou por razões de segurança, ou, ainda, conter impurezas decorrentes do processo de fabricação, desde que tais adições ou impurezas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Dai a conclusão de que mesmo sendo a adição ou impureza deixada no produto necessária à sua segurança ou manuseio, estas são admissíveis apenas quando não o retirem de seu uso geral para vocacioná-lo para um fim específico.

As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeira ou corantes que constam das Considerações Gerais do capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no capítulo 29.

Sendo estas as determinações contidas na Nota Legal nº 1 do capítulo 29, para que se pretenda, com êxito, ali enquadrar um produto reconhecidamente impuro, eis que adicionado de outras substâncias, é imprescindível a comprovação de que tais impurezas ou adições atendam aos requisitos mencionados.

No caso em exame, os laudos laboratoriais, com exceção feita ao sulfato de apramicina, são unânimes em afirmar que a mercadoria examinada constitui-se de uma preparação à base do antibiótico declarado e não desse antibiótico puro. Indo mais além, alguns dos laudos identificam inequivocamente a mercadoria como sendo uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos compostos, completos ou alimentos complementares (pré-mistura ou aditivo).

Não bastassem tais conclusões laboratoriais, as informações prestadas pela recorrente, no curso da fiscalização, confirmam tais assertivas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

declarando a composição de cada um dos produtos objeto da autuação e a vocação de seu produto final, destinado a integrar a alimentação animal.

Confirmam também essa destinação, os correspondentes registros dos produtos no Ministério da Agricultura.

Assim, complementados foram os laudos de análise que não informavam a finalidade de uso do produto, aspecto esse fundamental para seu correto enquadramento tarifário.

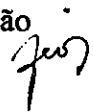
Ainda com relação à destinação de uso do produto, deve-se, por oportuno, esclarecer que no caso do produto descrito como sendo "HIGROMICINA B", conquanto as declarações do importador, bem como os elementos constantes do registro no M.A., contemplam a mesma finalidade de uso dos demais produtos, o LABANA é taxativo ao afirmar que "se trata de uma Preparação Medicamentosa, portanto distinta daquelas a serem introduzidas na alimentação animal - 'feed grad'".

Por tais razões, tenho por inadequado o enquadramento das mercadorias importadas no capítulo 29, exceto com relação ao sulfato de apramicina, por se tratarem de preparações à base dos princípios ativos declarados pelo importador, e não desses princípios ativos (antibióticos) puros, e por não ter a recorrente laborado no sentido de comprovar que tais adições ao princípio ativo (antibiótico) atendem aos requisitos contidos nas alíneas "f" e "g" da Nota Legal nº 1 do capítulo 29, tendo trazido aos autos apenas alegações nesse sentido.

Note-se que os requisitos impostos por tal nota legal têm sua razão de ser, eis que, merceologicamente, é inconcebível que se possa tratar um antibiótico puro, produto nobre, supostamente produzido a partir de sofisticados processos químicos de purificação, da mesma forma com que são tratadas as preparações que, muitas vezes, contêm substâncias acessórias em proporções muito maiores do que a do próprio elemento ativo.

Imaginando que o preço de um antibiótico seja uma função de sua pureza/atividade/potência, não se pode admitir que uma preparação constituída em grande parte por substâncias de valor muito inferior, venha a ser alvo do mesmo tratamento atribuído ao antibiótico puro. Seria pagar pelo joio o valor do trigo, com evidente superfaturamento de preço.

Assim, não demonstrado de modo inequívoco, por meio de provas irrefutáveis, que, na forma como foram importadas, as mercadorias guardam perfeita identidade merceológica com os antibióticos expressamente indicados na posição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

TAB/SH 2941, ou 2933 onde foi enquadrada a NICARBAZINA, em nada aproveita à recorrente as disposições do Parecer Normativo CST nº 83/86.

Não lhe aproveitam tais disposições, não exata e simplesmente pelo fato de referir-se aquele ato a normas de classificação revogadas, mas, principalmente, porque aquele Parecer Normativo se reporta aos antibióticos Higromicina B, Sulfato de Apramicina e Tartarato de Tilosina, na sua forma pura, ou contendo impurezas e adições admitidas nos termos da Nota 1 do capítulo 29, e não às preparações contendo tais princípios ativos, os quais já não podem mais enquadrar-se da mesma forma que se enquadram os nobilíssimos produtos contemplados nesse capítulo.

Assim dispõe o Parecer Normativo nº 83/86:

PARECER NORMATIVO CST Nº 83, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

Imposto sobre Produtos Industrializados

4.13.00.00 - Classificação dos Produtos

4.13.02.00 - Casos Específicos

Imposto sobre a Importação

5.01.04.01 - Classificação de Mercadorias

Atualiza e consolida, conforme determinado na Portaria nº 769, de 14 de outubro de 1985, do Senhor Secretário da Receita Federal, publicada no Diário Oficial de 15 de outubro de 1985, todos os Pareceres CST emitidos até 31 de outubro de 1985, relativos à classificação fiscal de antibióticos.

CÓDIGO TIPI/TAB
Conforme Parecer

MERCADORIAS
Antibióticos

Trata-se de atualizar e consolidar os Pareceres CST emitidos até 31 de outubro de 1985, relativos à classificação fiscal de antibióticos.

2. Os antibióticos classificam-se na posição 29.44 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), onde estão nominalmente citados.

3. Segundo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) relativas à posição 29.44 – Antibióticos - os antibióticos são substâncias segregadas por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

microrganismos vivos que destroem outros microrganismos, ou impedem o seu desenvolvimento. São utilizados graças, principalmente, à poderosa ação inibidora sobre os microrganismos patogênicos, nomeadamente as bactérias ou os cogumelos ou, em certos casos, os neoplasmas. São capazes de reagir a uma concentração no sangue de alguns microgramas por mililitro.

Os antibióticos podem ser constituídos por uma só substância ou por um grupo de substâncias aparentadas, de estrutura química conhecida ou não e de constituição química definida ou indefinida. Muito diversificados do ponto de vista químico, podem subdividir-se em:

- 1) Os heterocíclicos: novobiocina, cefalosporinas, estreptomicina, por exemplo. Os antibióticos mais importantes desta categoria são as penicilinas, que são produtos da secreção de diversos bolores do gênero *Penicillium*. Esta categoria abrange igualmente a benzilpenicilina procaina.
- 2) Os antibióticos aparentados com o açúcar: a estreptomicina, por exemplo.
- 3) Os polipéptidos: actinomicinas, bacitracina, gramicidinas, tirocidina, por exemplo.
- 4) Os macrólidos: anfotericina B, eritromicina, tilosina, exemplo.
- 5) As tetraciclina: clorotetracilina, oxitetracilina, por exemplo.
- 6) Os outros antibióticos: cloroanfenicol, sarcomicina, vancomicina, por exemplo.

A presente posição abrange igualmente os antibióticos modificados quimicamente e utilizados como tal, que podem ser preparados isolando as substâncias produzidas pelo desenvolvimento dos microrganismos e modificando-lhes depois a estrutura por reação química ou adicionando precursores de cadeia lateral ao meio de cultura, de modo que certos grupos sejam incorporados na molécula por biossíntese (penicilinas provenientes de ácidos aminados selecionados).

Os antibióticos naturais reproduzidos por síntese (o cloroanfenicol, por exemplo) classificam-se pela presente posição, assim como certos produtos de síntese aparentados com os antibióticos naturais e utilizados como tais (o tianfenicol, por exemplo).

São excluídos da presente posição:

- a) as preparações de antibióticos do tipo das utilizadas na alimentação animal (o micélio completo seco e cortado, por exemplo) (posição 23.07);
- b) os compostos orgânicos de constituição química definida, de ação antibiótica muito fraca, utilizados como substâncias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

intermediárias no fabrico de antibióticos (posições precedentes do presente Capítulo, conforme a sua estrutura);

c) os derivados do ácido quinoleico carboxílico, os nitrofuranos, as sulfamidas e demais compostos orgânicos de constituição química definida, abrangidos pelas posições precedentes do presente Capítulo, de ação antibacteriana;

d) as misturas intencionais de antibióticos entre si (nomeadamente misturas de penicilina e estreptomicina) utilizadas com fins terapêuticos ou profiláticos (posição 30.03);

e) os produtos intermédios obtidos durante o fabrico dos antibióticos por filtragem e primeira extração, cujo teor em antibióticos não ultrapassa, geralmente, os 60% (posição 38.19).

Prosseguindo, dito ato normativo passa a citar nominalmente alguns antibióticos classificáveis na posição 2944, da TAB/NBM, atual posição 2941, entre os quais, menciona inicialmente a Lasalocida Sódica, a Lasalocida Sódica Micelial, de composição química definida, algumas penicilinas sintéticas, para então citar a higromicina B concentrada, utilizada na fabricação do produto comercialmente denominado Higromix; o Sulfato de apramicina seco, utilizado na formulação do Apralan 20 Premix e Apralan 100 Premix, e o tartarato de tilosina, utilizado na formulação do "TYLAN solúvel".

Teve o parecerista, em todos os produtos mencionados, o cuidado de indicar os Laudos de Análise que amparavam as conclusões expostas, sendo de se observar o seu zelo em demonstrar que estava a classificar o antibiótico puro, apenas ilustrando suas conclusões com menções aos produtos finais nos quais são aqueles utilizados.

De todo modo, não pelo que contém o parecer, mas especialmente pelo que consta dos laudos LABANA que respaldam a autuação, tem-se que as importações de sulfato de apramicina realizadas no período fiscalizado e carentes de apreciação quanto à sua classificação tarifária, devem ser excluídos do entendimento já manifestado, eis que o Laboratório de Análises concluiu tratar-se a amostra analisada de um antibiótico puro.

Logo, a despeito das informações prestadas pelo importador, que dão conta de ser a mercadoria uma preparação contendo cerca de 30% do sulfato de apramicina, tem-se por correto o enquadramento tarifário por ele proposto, por força do Laudo de Análises relativo à DI que integra a autuação.

Exibidas as razões pelas quais as preparações contendo antibióticos não podem merecer o mesmo tratamento atribuído aos antibióticos puros, cumpre tecer considerações sobre as demais possibilidades para seu enquadramento tarifário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

No capítulo 30, estão contempladas em princípio as preparações de natureza necessariamente medicamentosa; no capítulo 38, posição 3823, encontram-se os produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos, por filtração e primeira extração, cujo teor antibiótico não seja superior a 70%, e, finalmente, no capítulo 23, subposição 2309.90., que compreende os produtos, de algum modo, utilizados na alimentação animal.

A inserção da mercadoria importada, uma vez excluída essa do capítulo 29, deverá acompanhar a classificação tarifária adequada para o produto final que irá compor, haja vista tratar-se de preparações aptas para determinado fim.

Assim, no caso, não só pelos laudos laboratoriais, mas também pelas próprias declarações da fiscalizada, seu produto final deverá entrar na composição dos alimentos para animais, vindo a ser uma mistura que, embora contenha antibióticos, é fornecida normalmente aos animais, adicionada à ração, independentemente de seu estado de saúde estar comprometido, numa ação evidentemente fisiológica.

As preparações mencionadas no capítulo 30, nobre no trato das doenças, pressupõem a excelência da pesquisa químico-farmacêutica, certamente prescindível para as preparações alimentares do capítulo 23.

Já os antibióticos da posição 3809, são aqueles com atividade bastante fraca, obtidos no próprio processo de fabricação do antibiótico principal, como um subproduto, produto intermediário ou residual de seu processo de fabricação.

Como se depreende desses conceitos, somente laudos laboratoriais podem fornecer elementos que conduzam à correta classificação dos antibióticos, e somente laudos laboratoriais podem ser opostos entre si, para dirimir dúvidas possivelmente existentes. Parece-me sutil o diferencial entre uns e outros produtos, sendo primordial a sua indicação de uso para uma boa classificação.

Ao presente processo não foram trazidos laudos contraditórios, nem tampouco foi solicitada perícia, à luz do que estabelece o Decreto 70.235/72. Limitou-se a recorrente a sugerir a realização de diligência nesse sentido, caso a autoridade julgadora entendesse necessário.

Por outro lado, muito embora obviamente os antibióticos apresentem propriedades terapêuticas, o que faz assemelharem-se aos medicamentos todas as preparações que os contenham, as regras para classificação tarifária distinguem dos medicamentos aquelas preparações a serem utilizadas como um complemento fisiológico na alimentação animal, deslocando-as para a posição 2309, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

excluindo-as nominalmente do capítulo 30, conforme Nota Legal nº 01 desse capítulo, da mesma forma como estão nominalmente excluídos da posição 2941, segundo as notas explicativas que assim dispõem:

“Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 2309).”

As notas explicativas do sistema harmonizado, por sua vez, esclarecem:

“2309 - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

1. quer fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (**alimentos completos**);
2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (**alimentos complementares**);
3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.



RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

I - ...

II OUTRAS PREPARAÇÕES.

A - ...

B - ...

C - PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são três espécies:

1. Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.; (grifo nosso)
2. Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;
3. Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, cloreto de sódio e fosfato).

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

- a) As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;
- b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas.

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.”

Acessoriamente, dá suporte à tese da autuação o fato de que o próprio fabricante, em alguns casos, enquadrou o produto na posição 2309.

Igualmente dá suporte à autuação o fato de que em importações anteriores ao período fiscalizado a mesma importadora fez ingressar no país a mercadoria fosfato de tilosina, identificada, pelo LABANA, como sendo um antibiótico puro, o que, juntamente com laudo semelhante referente ao sulfato de apramicina, conduz, somados os demais fatos, à convicção de que tais produtos podem ser manuseados, transportados e comercializados em sua forma pura, sendo dispensáveis as adições de substâncias diversas que lhes atribuíram caráter de preparação apta para um uso específico, afastando-as do capítulo 29.

Contudo, embora considere correto o reenquadramento tarifário proposto pelo fisco, deve-se desse reenquadramento serem excluídas as importações de mercadoria descrita como sendo “higromicina B,” haja vista o teor do Laudo Labana, que reconhece nessa mercadoria uma preparação medicamentosa, utilizada na medicina veterinária, supostamente e em tese classificável, por essa razão, no capítulo 30. ^r



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

Dessa forma, falece o argumento da recorrente de que oferece ração aos animais quando quer alimentá-los e medicamento quando quer tratar de suas doenças.

A Tabela Aduaneira sabiamente distingue os exclusivos medicamentos daquelas misturas que, mesmo contendo princípio ativo medicamentoso, destinam-se a integrar a alimentação do animal, seja para melhorar seu desempenho metabólico, seja para prevenir indiretamente doenças freqüentes e/ou epidêmicas.

Tais preparações contêm doses reduzidas do medicamento, para que possam ser ingeridos indistintamente pelos animais sadios ou não, sem provocar os efeitos colaterais que uma dosagem curativa, por exemplo, provocaria.

Relativamente à classificação tarifária do produto denominado Cloreto 2 - acetiltiofeno, tem-se que a recorrente defende sua classificação no mesmo código tarifário (2934.90.0200) que contempla o tiofeno, enquanto que os autuantes, tendo em vista tratar-se de um sal de tiofeno, transferiram seu enquadramento para o código 2934.90.9900, considerando que o código adotado pelo importador não contempla o tiofeno e seus sais, mas exclusivamente o tiofeno.

Nesse caso não se discute a identificação do produto importado, inexistindo divergência entre o declarado e o importado.

Os laudos periciais, inclusive os fornecidos pelo importador confirmam sua identificação como sendo um sal obtido do composto orgânico tiofeno.

De fato, mais uma vez assiste razão aos autuantes quando deslocaram o enquadramento do produto, atendendo ao texto da Nota de Subposição nº 1 do capítulo 29 da TAB/SH, conjugado com os dizeres das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Contudo, incabível nesse caso a exigência de penalidades, haja vista os termos do Parecer nº 10/97 e o fato de encontrar-se bem descrita pelo importador a mercadoria importada.

Ainda com relação às multas capituladas no artigo 526, II, do RA e no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, tenho-nas por corretamente capituladas no que respeita aos produtos genericamente denominados antibióticos, cuja declaração nos documentos de importação foi omissa com relação aos demais elementos presentes nas respectivas preparações, o que impediu a pronta conclusão de que não se tratava

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.077

de antibiótico puro e conduziu à classificação tarifária no capítulo 29, posições 2941 e 2933, adotadas pelo contribuinte.

Dessa forma não lhe assiste o disposto no já mencionado parecer normativo.

Corroborando tal entendimento, o Parecer Normativo nº 83/86 alerta para a Nota Complementar 29-2, que diz:

“O importador de produto do Capítulo 29 é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o nome comercial.

A falta de declaração ou declaração não correspondente ao produto importado implicará a aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.”

Assim, conquanto tenha por aplicáveis as referidas penalidades, o contribuinte é favorecido, independentemente de pleito nesse sentido, pela redução para 75% do percentual referente à penalidade descrita no inciso, I, art. 4º, da Lei 8.218/91, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Sendo essas minhas razões de decidir, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, devendo ser excluído do crédito tributário os montantes referentes às importações dos produtos denominados “HIGROMICINA B” e “SULFATO DE APRAMICINA”, bem como as multas incidentes sobre a diferença de tributos exigida em face da reclassificação tarifária do cloreto de tiofeno e à redução de 25% do percentual indicado (100%) para a penalidade capitulada na Lei 8.218/91, 4º, I.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.006895/96-47

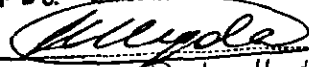
Recurso nº : 119.680

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.077.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/03/00


LUCIANA CORÍEZ ROMÍZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional